

# AS CORREGEDORIAS E A INDUÇÃO DA RESOLUTIVIDADE E DA EFICIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autor: André Bandeira de Melo<sup>6</sup>

## CORREGEDORIES AND INDUCTION OF RESOLUTION AND EFFICIENCY OF THE PUBLIC PROSECUTION OFFICE

### SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Resolutividade. Conceito. Da Carta de Brasília à Carta de Aracaju. 3 A atuação das Corregedorias com ênfase na resolutividade. 4 A avaliação funcional resolutiva de Membros e Unidades. 5 Conclusão. 6 Referências.

### RESUMO

A resolutividade do Ministério Público pressupõe o aprimoramento das próprias estruturas institucionais assim como o preparo e a aptidão dos seus Membros e Unidades no tocante ao uso das ferramentas extrajurisdicionais, com fins à solução consensual e prevenção de conflitos. Novas diretrizes e parâmetros básicos para o referido avanço institucional foram apresentados pela Carta de Brasília e Carta de Aracaju, a partir das quais ocorreu a releitura das atribuições das Corregedorias e mudança na forma de fiscalização dos serviços e dos Membros. Tais Órgãos deixaram de valorar e avaliar unicamente os aspectos formais e quantitativos para assumir um papel constitucional de legítimas indutoras da regularidade substancial e da efetividade social. A partir de um raciocínio hipotético-dedutivo, mediante a utilização de dados de natureza primária e secundária, o estudo concluirá pela releitura do papel das Corregedorias para que o Ministério Público seja mais eficiente e resolutivo.

**Palavras-chave:** Corregedoria. Atribuições. Indução. Resolutividade. Eficiência. Ministério Público.

### ABSTRACT

*The capacity of the Public Prosecutor's Office presupposes the improvement of the institutional structures themselves, as well as the preparation and*

<sup>6</sup> Promotor de Justiça no Estado da Bahia. Especialista em Direito Eleitoral (UNISUL). Especialista em Direito Público (UnP). Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania (UFBA). Atualmente é Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

*aptitude of its Members and Units regarding the use of extrajudicial tools for the purposes of consensual resolution and conflict prevention. New guidelines and basic parameters for said institutional advance were presented by the Letter of Brasília and Letter of Aracaju, based on which the attributions of the Corregedorias were reinterpreted and the way in which services and Members were inspected changed. Such Bodies ceased to value and endorse only the formal and quantitative aspects to assume a constitutional role of legitimate inducers of substantial regularity and social effectiveness. From a hypothetical-deductive reasoning, through the use of primary and secondary data, the study will conclude by re-reading the role of Internal Affairs so that the Public Ministry is more efficient and resolving.*

**Keywords:** Internal Affairs. Assignments. Induction. Resolutivity. Efficiency. Public Ministry.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa apresentar algumas reflexões a respeito do papel das Corregedorias na resolutividade do Ministério Público, assim como a necessária modernização das suas atividades e estruturas voltadas à orientação e fiscalização com fins à indução de Membros e Unidades no alcance de resultados sociais cada vez mais eficientes.

Será feita uma abordagem dos conceitos essenciais à compreensão do tema, como do princípio constitucional da eficiência, de atuação resolutiva, de resultado social, de gestão, de administração gerencial e de governança pública.

Por sua vez, na condição de acordo de resultados firmados entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias das unidades do Ministério Público, a Carta de Brasília explicitou as premissas para a concretização do compromisso institucional de gestão e atuação voltadas à maior resolutividade institucional, para a busca de resultados sociais transformadores da realidade encontrada. Referido instrumento trouxe as diretrizes estruturantes do novo modelo de Corregedoria e o conseqüente papel delas na indução da resolutividade do Ministério Público.

Nesta esteira, notar-se-á que as atividades de avaliação, orientação e fiscalização feitas pelas Corregedorias serão adaptadas de modo a demonstrar o aprimoramento de técnicas de indução deste novo modelo gerencial de Instituição resolutiva.

Será abordada a necessidade de revisão do modelo puramente demandista ministerial, que se utiliza da tutela jurisdicional para a entrega de resultados sem se preocupar com a data efetiva do provimento definitivo, o tempo de tramitação da demanda, a relação custo-benefício e a burocracia

inerente ao processo judicial.

O foco desse Ministério Público contemporâneo funda-se na proatividade e na resolutividade, sendo a solução extrajudicial o mecanismo mais indicado para o alcance do resultado social justo. Isso virá sem se descuidar da necessária reestruturação dos critérios e dos mecanismos de aferição dos resultados por parte dos Órgãos censores, verdadeiros indutores da transformação institucional.

Neste panorama, ocorrerá o estudo da Carta de Aracaju - Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN 02/2018. Instrumento normativo que dispõe sobre os parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público por parte das Corregedorias. Ela criou, por intermédio de normas jurídicas gerais, de natureza orientadora, aquilo que se denominou Microssistema Nacional Orientativo da Atuação Resolutiva do Ministério Público, que, necessariamente, dialogará com outros sistemas de extrema relevância administrativa, a exemplo do Microssistema Nacional Orientativo da Gestão de Pessoas.<sup>7</sup>

A Carta de Aracaju, dividida em nove capítulos, tem rendido bons frutos no plano institucional. Nela são abordados os princípios e as diretrizes que devem guiar as Corregedorias na avaliação, orientação e fiscalização qualitativa da resolutividade; a forma de aferição voltada à priorização da resolução extrajudicial do conflito; a atenção e comunicação da atuação com o Planejamento Estratégico Institucional e o Plano Geral de Atuação Funcional; as medidas que podem ser adotadas e propostas pela equipe correicional; e o acordo de resultados.

## **2 RESOLUTIVIDADE. CONCEITO. DA CARTA DE BRASÍLIA À CARTA DE ARACAJU**

As atribuições do Ministério Público não se restringem ao demandismo ordinário perante o Poder Judiciário. Aliado à exclusividade na titularidade da ação penal, para além da propositura da ação civil pública e demais formas de provocação dos órgãos judicantes com fins ao alcance da tutela do bem jurídico, pode-se afirmar que a justiça social do resultado pode ser atingida por outros meios, muitas vezes menos burocratizados, mais céleres e eficazes.

Nesta esteira, a Constituição de 1988 apresenta outra face do Ministério Público, muitas vezes desconhecida por muitos, que se serve cada vez mais de instrumentos e ferramentas extrajudiciais para o alcance da

---

7 ALMEIDA, Gregório Assagra de; MOLINA, Lincoln Pierazzo. Microssistema Nacional Orientativo da Gestão de Pessoas para o Ministério Público Brasileiro. In **Revista da Corregedoria Nacional: Atuação do Ministério Público Brasileiro na Área de Evolução Humana e Qualidade de Vida**. Brasília: Corregedoria Nacional e Conselho Nacional do Ministério Público, v. VI, 2018, p. 152-164.

resolução de conflitos e problemáticas sociais.

A partir daí, evoca-se o ideal da resolutividade como nova meta presente no dia a dia do Ministério Público e de seus Membros e que tem o potencial igual ou até mais eficiente para o atingimento dos fins institucionais do que o já conhecido demandismo judicial.

Os procedimentos extrajudiciais e o atendimento ao público, próprios da vocação institucional, são capazes de fazer chegar até o Membro a demanda social, o que reaquece o poder-dever de resolução das questões da forma mais coesa, dialógica, reflexiva e eficiente. Ora, esse modelo de conhecimento da demanda social de forma direta pelo Ministério Público deve ser valorizado e conduzido até final solução que melhor expresse a justiça e paz social, a mesma que seria alcançada caso tivesse se dado o provimento jurisdicional.

Essa mudança de chave, em que a Instituição supera (ainda que parcialmente) o modelo demandista (já que existem assuntos que não dispensam a reserva de jurisdição) e progride para o modelo resolutivo, encontrou séria barreira nos modelos de avaliação e fiscalização empregados até então pelas Corregedorias, o que reclamou a criação de novos parâmetros para a metrificação da atuação dos Membros e Unidades no exercício da atividade ministerial, assim como o aprimoramento da maioria das técnicas empregadas, nas quais a quantidade, a rapidez e a formalidade eram praticamente os únicos critérios de avaliação.

Foi neste panorama de necessidade de evolução dos paradigmas avaliativos e correccionais que foi lançada a Carta de Brasília, aprovada no 7º Congresso Brasileiro de Gestão, em 22 de setembro de 2016, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Referido instrumento configura-se como um acordo de resultados firmados entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias-Gerais dos diferentes Ministérios Públicos existentes no país.

A Carta de Brasília significou um marco no assunto da resolutividade, assim como norte para a mudança de rumos na atividade das Corregedorias-Gerais, pois trouxe substancial alteração nos parâmetros de atuação com um viés de modernizar o controle interno da atividade extrajudicial e de fomentar a atuação resolutiva dos Órgãos de execução. No final, os eixos principais da Carta de Brasília visam reduzir o número de demandas judiciais propostas pelo Ministério Público naqueles casos em que a resolução extrajudicial seja mais coerente e efetiva no alcance do interesse social na solução da demanda.

A evolução no pensamento das atividades dos Órgãos de controle, expressado sistematicamente no texto da Carta de Brasília, foca, primeiramente, na superação do método de avaliação meramente formal, quantitativo e taxativo até então empregado pelas Corregedorias sobre a atuação extrajudicial. Prima-se pela assunção de um modelo em que prevaleça a avaliação qualitativa, a aferição da eficácia do método empregado

e do resultado social alcançado pela de atuação ministerial. Em um segundo momento, a Carta de Brasília busca o alinhamento e coexistência dialógica entre a atividade funcional qualitativa dos Órgãos e Unidades ministeriais, mediante a adoção de práticas institucionais estruturantes que estejam ajustadas com o planejamento estratégico institucional.

Com esta configuração voltada para a resolutividade da atividade ministerial, o planejamento passa a ser indispensável, inclusive na conciliação entre os princípios da independência funcional e da unidade do Ministério Público. Neste sentido, Marcelo Pedroso Goulart orienta:<sup>8</sup>

Por estar necessariamente voltada ao alcance de objetivos estratégicos, a atividade prática do Ministério Público não pode dar-se aleatoriamente. Deve ser orientada por planos, programas e projetos institucionais, bem como avaliada pelo seu grau de efetividade. Nesse sentido, a atividade do Ministério Público, como práxis política, se desdobra em atividade teleológica e atividade cognoscitiva. A primeira, relaciona-se à produção de fins antecipatórios do resultado que se quer obter (a realidade futura; a nova ordem social); a segunda, refere-se, por um lado, à produção de conhecimento que possibilite o desenvolvimento de meios e instrumentos necessários à intervenção transformadora. A efetividade da atuação do Ministério Público depende, em primeiro lugar, do grau de consciência que os seus agentes tenham dessa práxis (compreensão da práxis) e, em segundo lugar, da forma como esses agentes se postam nas disputas que travam (postura prática). A compreensão da práxis está diretamente relacionada com o estoque de conhecimento que dá suporte à ação e à qualificação. A postura prática determina o desempenho dos agentes e é determinada pela linha de atuação adotada, pelas opções táticas e pela forma de aplicação dos recursos disponíveis. A efetividade apresenta-se, assim, como resultado da fusão das atividades teleológica e cognoscitiva. Por óbvio, esse modelo resolutivo também impacta as atividades desenvolvidas pelas Corregedorias dos Ministérios Públicos, no exercício da sua missão de orientar, fiscalizar e avaliar.

Na mesma linha já trilhada pela Carta de Brasília, a Corregedoria Nacional do Ministério Público aprovou a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 2/2018, mais conhecida como Carta de Aracaju, em 28 de junho de 2018, a partir das discussões na 112ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público (CNGMPEU), em Aracaju/SE.

A Carta de Aracaju é classificada como sendo uma norma jurídica geral de natureza orientadora, emanada de um Órgão com previsão constitucional, que estabelece métodos e balizas avaliativas da resolutividade e qualidade dos serviços realizados na esfera extrajurisdicional pelo Ministério Público. A sua finalidade precípua remete à necessidade de construção de uma nova identidade ou perfil para os Membros e Unidades do Ministério Público e sua atividade funcional, respectivamente, em diálogo com o Microssistema Nacional Orientativo de Gestão de Pessoas para o Ministério Público.<sup>9</sup>

Vale lembrar que a edição de recomendações pelo Ministério Público e pelo Conselho Nacional do Ministério Público constitui-se em garantia constitucional<sup>10</sup>, cuja finalidade é o aprimoramento da atuação judicial

8 GOULART, Marcelo Pedroso. Corregedorias e Ministério Público Resolutivo. In: **Revista Jurídica: Corregedoria Nacional**. O papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público. Vol. I. CNMP, 2016, p. 222-223.

9 ALMEIDA, Gregório Assagra de; MOLINA, Lincoln Pierazzo. Microssistema Nacional Orientativo de Gestão de Pessoas para o Ministério Público Brasileiro. In **Revista da Corregedoria Nacional: Atuação do Ministério Público Brasileiro na Área de Evolução Humana e Qualidade de Vida**. Brasília: Corregedoria Nacional e Conselho Nacional do Ministério Público, v. VI, 2018, p. 152-164.

10 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e

e extrajurisdicional do Ministério Público dos Estados e dos ramos do Ministério Público da União e que objetiva a concretização e a efetivação dos direitos e das garantias fundamentais do cidadão.

A seu turno, as recomendações expedidas pelas Corregedorias são garantias constitucionais da sociedade, pois estão voltadas à avaliação, orientação e fiscalização das atividades do Ministério Público em benefício da regularidade dos serviços que o povo necessita. Por isso, em linhas gerais, tais Órgãos carecem ser dotados de estrutura e autonomia, administrativa e financeira, adequadas à consecução dos seus objetivos institucionais.

A Carta de Aracaju fundamentou-se, ainda, no Mapa Estratégico Nacional, que inclui o fortalecimento e o aprimoramento do Ministério Público. A ideia é exatamente o fortalecimento da autonomia e da unidade institucional para uma atuação responsável e efetiva do ponto de vista do alcance da justiça social a partir das ações ministeriais. Entre os processos elencados para se alcançar tais resultados, a Carta destaca a importância das parcerias e do trabalho em redes de cooperação com os setores público e privado e setores da sociedade.

A Corregedoria Nacional do Ministério Público justificou a importância das parcerias e do trabalho em redes de cooperação com os setores público e privado e setores da sociedade.

A Corregedoria Nacional do Ministério Público justificou a edição da Recomendação Geral na importância de se estabelecerem orientações gerais para a aferição e a avaliação de atividades resolutivas e da qualidade da atuação da atividade-fim, mediante a anunciação de diretrizes destinadas especialmente às Corregedorias espalhadas por todo o Brasil, não obstante as particularidades e a autonomia de cada Ministério Público.

Mas, afinal, em que consiste a atuação resolutiva propriamente dita?

Na Recomendação n.º 54, de 28 de março de 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva de todo o Ministério Público e apresenta o conceito de

a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. [...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

[...]

Artigo 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[...]

Artigo 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

resolutividade. Neste instrumento é possível encontrar medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos Membros, assim como a cultura institucional orientada para a entrega de resultados socialmente relevantes.<sup>11</sup> Assim, entende-se por atuação resolutiva:<sup>12</sup>

aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

A Carta de Aracaju seguiu na mesma linha de conceituação da resolutividade vista na Recomendação CNMP n.º 54/2017<sup>13</sup>, ao estabelecer que se trata da atuação ministerial que contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, o problema ou a controvérsia, assim como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos disponibilizados no seu texto.

### **3 A ATUAÇÃO DAS CORREGEDORIAS COM ÊNFASE NA RESOLUTIVIDADE**

As Corregedorias-Gerais são os Órgãos destinatários diretos da Carta de Aracaju. Na dimensão político-institucional, elas compõem a Administração Superior dos Ministérios Públicos estaduais e dos ramos do Ministério Público da União e detêm as funções típicas de controle interno do desempenho funcional e da conduta público e privada dos Membros, sempre com a finalidade de cumprimento das metas institucionais. Por isso, a fixação de parâmetros para elas observarem por ocasião da avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público.

Por funções típicas, compreende-se a avaliação, a orientação e a fiscalização. Neste sentido, ensina Marcelo Pedroso Goulart:<sup>14</sup>

(a) avaliação: é a ação voltada à análise dos resultados das atividades dos órgãos

---

11 Art. 1º. Sem prejuízo da respectiva autonomia administrativa, cada ramo do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes observando, dentre outros, os parâmetros desta recomendação

12 Art. 1º. [...] § 1º, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017.

13 Recomendação que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público.

14 GOULART, Marcelo Pedroso. Corregedorias e Ministério Público Resolutivo. In CNMP-CN, Brasília: **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional**: O papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público, vol. I, 2016, p. 217-37.

executivos, administrativos e auxiliares para o cumprimento das metas de definidas nos planos e programas institucionais e do desempenho dos agentes políticos e administrativos para o alcance desses resultados;

(b) orientação: é a atuação que tem por objetivo a qualificação dos órgãos e agentes para melhoria de desempenho e ganhos de efetividade, expressando-se, em regra, por meio de recomendações escritas e de procedimentos de acompanhamento;

(c) fiscalização: é a atividade de controle disciplinar que se desenvolve a partir da constatação de indícios concretos de irregularidades que exijam acurada vigilância e apuração, demandando a realização de inspeções, correições e instauração de procedimentos disciplinares.

A existência das Corregedorias está atrelada ao objetivo da melhoria da efetividade dos serviços e atividades constitucionais para os quais foi criado do Ministério Público. Elas ocupam um espaço decisivo na implementação do Microsistema Nacional Orientativo de Gestão de Pessoas, pois são estes Órgãos que detêm a responsabilidade pela implementação dos novos parâmetros de avaliação e da qualidade da atuação dos Membros na busca da efetividade da atividade-fim.

Importante lembrar que, para atingir a melhor performance no controle com vistas à atuação resolutiva, as Corregedorias apresentam uma vinculação estratégica com os objetivos do Ministério Público e, conseqüentemente, com as políticas institucionais definidas nos planos e programas estratégicos de atuação amplamente debatidos com a sociedade quando de sua implantação.

Entretanto, titulares de uma concepção formal e estrutural próprias, as Corregedorias vivenciam a permanente necessidade de adequação e evolução das suas atividades com fins à implementação da maior resolutividade das funções ministeriais.

O novo modelo de controle de qualidade é feito exatamente para a aferição da eficiência dos serviços ministeriais (artigo 37, *caput*, da Constituição da República). Tal eficiência, traduz-se em um dos princípios reitores da Administração Pública.<sup>15</sup> Portanto, é exigência constitucional que estes Órgãos tenham uma atuação qualificada para tornar efetivos os compromissos constitucionais do Ministério Público na defesa dos direitos e das garantias fundamentais.

Nesta esteira, a Resolução CNMP n.º 149, de 26 de julho de 2016<sup>16</sup>, estabelece a obrigatoriedade de realização de correições e inspeções no âmbito das unidades do Ministério Público da União e dos Estados e institui o Sistema Nacional de Correições e Inspeções no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público. Referido ato normativo prevê os mecanismos

---

15 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

16 Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de correições e inspeções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e institui o Sistema Nacional de Correições e Inspeções no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br>. Acesso em: 28 mar. 2023.



de materialização desta garantia fundamental de fiscalização e orientação dos Órgãos de execução pelas Corregedorias.

Assim, pelo menos a cada três anos, cada Órgão de execução deverá ter seus serviços e atividades fiscalizados pela respectiva Corregedoria (artigo 1º da Resolução n.º 149/2016)<sup>17</sup>, cujo calendário de correições ordinárias anuais deverá ser publicado até o mês de outubro de cada ano e inserido no Sistema Nacional de Correições e Inspeções – SNI-ND, criado e mantido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (artigo 8º da Resolução CNMP n.º 149/2016)<sup>18</sup>. A finalidade é verificar a regularidade do serviço e a eficiência na atividade das Unidades e dos Membros, devendo-se serem adotadas medidas preventivas ou saneadoras, além do encaminhando das providências cabíveis em face de problemas eventualmente constatados.

O artigo 4º da Resolução CNMP n.º 149/2016<sup>19</sup> fixa os aspectos mínimos a serem observados no instante da fiscalização. Entretanto, para além de dados objetivos da regularidade formal e quantitativa previstos na revogada Resolução CNMP n.º 43/2010<sup>20</sup>, deverá haver a transcendência do controle das Corregedorias para a atuação resolutiva e de eficácia social. Neste sentido, após listas as Resoluções CNMP n.º 20/2017<sup>21</sup>, n.º 56/2010<sup>22</sup>, n.º 67/2011<sup>23</sup> e n.º 71/2011<sup>24</sup>, a título ilustrativo, Aliana Cirino Simon Fabricio de Melo informa que diversos são os aspectos que deverão ser examinados pelas Corregedorias e que expressam seu novo eixo comportamental da fiscalização qualitativa: a) o comparecimento às reuniões dos conselhos de controle social; b) o cumprimento das Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público que determinam a realização de visitas e inspeções, especialmente do controle externo da atividade policial; c) a realização das inspeções em estabelecimentos prisionais; d) a fiscalização em unidades de cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade e a inspeção de serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes; e) além da anotação das experiências inovadoras empreendidas pelo Membro e demais

17 Art. 1º As Corregedorias do Ministério Público da União e as Corregedorias Gerais do Ministério Público dos Estados realizarão correições, ordinariamente, a cada três anos, pelo menos, nos seguintes órgãos de execução [...]

18 Art. 8º A Corregedoria de cada Ministério Público elaborará, até o mês de outubro, calendário anual de correições, dando ciência à Corregedoria Nacional. A previsão anual deverá contemplar, no mínimo, um terço de cada órgão nominado nos incisos do art. 1º e no parágrafo único desta Resolução. Parágrafo único. A ciência à Corregedoria Nacional do Ministério Público se dará por meio da inserção dos dados no Sistema Nacional de Correições e Inspeções.

19 Art. 4º Nas correições serão observados, entre outros, os seguintes aspectos: [...]

20 Institui a obrigatoriedade de realização periódica de inspeções e correições no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

21 Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.

22 Dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público.

23 Dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas.

24 Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências.

atuações de destaque no contexto social em que o Membro estiver inserido.<sup>25</sup>

Nota-se, portanto, que a Carta de Aracaju complementa a Carta de Brasília no instante em que apresenta os necessários mecanismos de aprimoramento na avaliação da atividade ministerial. Adota-se a gradativa deserção de comportamentos reativos na solução de problemas e enfatiza-se o poder de ação e proatividade do Membro.

Assim, para a avaliação, a orientação e a fiscalização qualitativas da resolutividade das atividades dos Membros e das Unidades do Ministério Público, a Carta de Aracaju anuncia que deverá ser observado o nível de conhecimento das deficiências sociais e das causas locais. Tudo parte daí, para, em seguida, ser avaliado um rol de fatores essenciais para aferição da resolutividade, a saber:

a) a capacidade de articulação do Membro, principalmente quanto à identificação do conflito social e do seu contexto;

b) a capacidade de mediação, aferida com atenção na liderança do condutor, força dos argumentos escolhidos e empregados para o prevalecimento do interesse social;

c) a primazia do diálogo e a construção do consenso;

d) o senso de oportunidade para o desencadeamento das atuações que levem em consideração as situações de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais;

e) atuação preventiva, com fins a evitar o ilícito ou a continuidade da lesão a bem jurídico;

f) a atuação fundada na tutela e garantias dos direitos fundamentais;

g) utilizar os procedimentos de investigação de que dispõe o Ministério Público (notícia de fato, inquérito civil, PIC, etc) para a completa pesquisa e compreensão do fato;

h) emprego de mecanismos e instrumentos adequados as peculiaridades de cada situação;

i) primar pela participação social e utilização de ambientes de negociação;

j) incentivar a participação social;

l) utilização racional e adequada dos mecanismos de judicialização;

m) atuação focada na celeridade e duração razoável de tramitação dos feitos, devendo utilizar-se de mecanismos como promoções e manifestações processuais orais;

n) tempestividade e efetividade da atuação com fins a evitar a continuidade ou repetição do ilícito, bem como a remoção independentemente

---

25 MELO, Aliana Cirino Simon Fabrício de. Diretrizes Para Avaliação da Regularidade dos Serviços: Uma Breve Análise à Luz da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 2/2018 (Carta de Aracaju). *In Revista Jurídica da Corregedoria Nacional: Qualidade, Resolutividade e Transformação Social. Edição Especial: Recomendação de Aracaju. Brasília: Corregedoria Nacional e Conselho Nacional do Ministério Público, v. VII, 2019. p. 152.*

de ocorrência de dolo, culpa ou dano;

o) efetividade da atuação capaz de garantir a integral reparação do dano;

p) adoção de instrumento que permita o acompanhamento contínuo da tramitação, instrução e fiscalização dos procedimentos investigativos ministeriais e processos judiciais mais sensíveis;

q) efetividade na atuação de tutela coletiva e na propositura de ações individuais em situações absolutamente inevitáveis;

r) alinhamento de ações com o Planejamento Estratégico Institucional, aos planos gerais de atuação, aos programas de atuação funcional e aos respectivos projetos executivos, com o cumprimento de metas Institucionais;

s) assiduidade e gestão administrativa eficiente e proativa;

t) atuação célere e eficiente na condução dos procedimentos extrajudiciais e processos judiciais;

u) adoção de medidas e providências para a resolução humanizada dos conflitos, controvérsias e problemas.

Nesta senda, diversos já são os exemplos de atuação fiscalizatória e orientativa com foco na resolutividade desenvolvidos pelas Corregedorias-Gerais e que já se concretizaram ou estão em fase de aprimoramento.

A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Goiás implantou medidas de governança pública, a partir da aprovação de um Plano Diretor Estratégico, de execução a cada 2 (dois) anos, no qual estarão elencados critérios objetivos de avaliação da resolutividade e da efetividade social. Fomentou-se, ainda, a atuação coletiva e regionalizada dos Membros e Unidades. As inspeções e correições observarão um modelo sistêmico, pautado no ciclo da orientação, fiscalização e avaliação da efetividade social dos resultados. No instante das correições ordinárias passaram a ser realizadas oficinas de capacitação de Membros e Servidores, direcionadas à primazia e cultura de resolutividade. Em 2019, a Corregedoria lançou o Projeto 'Orienta CGMP', cuja premissa é implantar a cultura da resolutividade no ambiente das Promotorias, ensina os meios de concretizá-la, a partir da orientação pedagógica de servidores e Membros.<sup>26</sup>

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Acre possui, em sua estrutura organizacional, três núcleos de apoio especializado (Núcleo de Apoio Técnico, Núcleo de Apoio Jurídico e Assessoria Psicológica), que acompanham as visitas de correições e inspeções, o que oportuniza a celeridade dos trabalhos de expedição imediata de recomendações e orientações ao Membro fiscalizado, quando observada a necessidade.

Referido Ministério Público estadual utiliza a plataforma de *business intelligence*, denominada *QlikSense*, a partir do qual a Corregedoria

26 SERRANO, Sérgio Abinagem. Accountability na Corregedoria-Geral do Ministério Público de Goiás (Gestão 2019-2020). In **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional**: Qualidade, Resolutividade e Transformação Social. Edição Especial: Recomendação de Aracaju. Brasília: Corregedoria Nacional e Conselho Nacional do Ministério Público, v. VII, 2019. p. 317/319.

desenvolveu painéis, também conhecidos como *dashboards*, mediante a compilação das informações processuais mais relevantes e sensíveis de cada Promotoria e Procuradoria de Justiça. Isto permite um verdadeiro diagnóstico da unidade correicionada, que apresenta indicadores concretos de proatividade, de resolutividade e de regularidade dos serviços, voltados às ações de planejamento, racionalização dos recursos humanos e financeiros disponíveis, e resultados sociais mais céleres e eficientes.<sup>27</sup>

Os Ministérios Públicos dos Estados de Minas Gerais, Bahia e Acre detém instrumentos normativos que permitem a realização de acordos de não persecução administrativa ou ajustamento disciplinar. No caso deste último, a Lei Orgânica Estadual foi alterada (Lei Complementar Estadual n.º 291/2014)<sup>28</sup>, oportunidade na qual acrescentaram a transação administrativa como ferramenta de controle disciplinar alternativa à aplicação das penalidades previstas em lei, finalizando a reeducação do Membro mediante a imediata compreensão dos seus deveres e proibições. Os eventuais beneficiários passam por filtros que aferem aspectos como os efeitos, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias, os danos efetivamente ocasionados e os antecedentes funcionais.

Em Minas Gerais, o Ministério Público estadual estabeleceu a resolução consensual de conflitos, controvérsias e problemas como prerrogativa do Corregedor-Geral, que poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento objetivando

a conciliação, mediação e/ou negociação, quando, constatada a existência de conflitos, controvérsias ou problemas que estejam prejudicando a atuação do Ministério Público, a resolução consensual for a mais indicada para o caso.<sup>29</sup>

Outro interessante avanço normativo mineiro, diz respeito ao Procedimento para Implementação e Promoção de Projetos Sociais, instituído no âmbito estadual após a alusão feita na Carta de Brasília, tendo sido adicionado ao Regimento Interno da Corregedoria.<sup>30</sup> Assim, para o artigo 204, § 7º, *“a avaliação da atividade-fim deverá considerar a totalidade dos mecanismos de atuação extrajudicial, inclusive a realização de audiências públicas e a adoção de medidas de inserção social”*, e cita como exemplos a realização de palestras, reuniões, implementação e execução de projetos com

27 SOUZA, Celson Jerônimo, PEREIRA, Álvaro Luiz de Araújo, HAMANO, Wendy Takao, SIQUEIRA, Nelma Araújo Melo, SOUZA, Adenilson de, NEVES, Wyrla Paz das. In Revista Jurídica da Corregedoria Nacional: Qualidade, Resolutividade e Transformação Social. Edição Especial: Recomendação de Aracaju. Brasília: Corregedoria Nacional e Conselho Nacional do Ministério Público, v. VII, 2019. p. 349/360.

28 Art. 195. O processo administrativo disciplinar será instaurado nos termos desta lei complementar. § 1º Não sendo o caso de arquivamento, a Corregedoria Geral poderá propor acordo de não persecução administrativa disciplinar, nos termos do seu Regimento Interno. § 2º O processo administrativo disciplinar poderá ser extinto ou suspenso, quando ocorrer transação administrativa, na forma do Regimento Interno da Corregedoria Geral.

29 Ato CGMP n.º 1/2019 – previsto no artigo 5º, caput. **Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais**. Disponível em: <https://wiki.mpmg.mp.br/corregedoria/doku.php?id=cgmp:regimento:start>. Acesso em: 30 mar. 2023.

30 Ato CGMP n.º 1/2019 – previsto nos artigos 112; 128, inciso V; 129 a 131; e Ato CGMP n.º 12/2016. Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais. Disponível em: <https://wiki.mpmg.mp.br/corregedoria/doku.php?id=cgmp:regimento:start>. Acesso em: 30 mar. 2023.

relevância social e adequação à defesa dos direitos e garantias fundamentais atreladas às atribuições do Ministério Público.

Portanto, observado essa nova arquitetura da Instituição ministerial, cuja visão contemporânea se volta à resolutividade, torna-se imprescindível a revisão do modelo tradicional de fiscalização do serviço.

Revisitar aspectos antes tidos como imutáveis, a exemplo da formalidade, da impessoalidade, da hierarquia, da especialização e da divisão racional do trabalho, é fundamental para se alcançar uma gestão pública gerencial no Ministério Público, baseada em valores de primeira ordem como a eficiência, a eficácia, a qualidade e os resultados sociais.

Este último modelo é assinalado por Leonardo Secchi<sup>31</sup>, como sendo mais adequado à almejada resolutividade ministerial e aos mecanismos de aferição apresentados pela Carta de Aracaju. O autor apresenta a ideia da harmonização de ações de diferentes agentes sociais na solução de problemas coletivos, a participação social na tomada de decisões e a substituição de comportamentos reativos por comportamentos proativos.

## **4 A AVALIAÇÃO FUNCIONAL RESOLUTIVA DE MEMBROS E UNIDADES**

Conforme já esclarecido, a Carta de Aracaju apresentou as novas diretrizes para avaliação da regularidade do serviço ministerial. A partir de então Corregedorias conheceram as diretrizes para a implementação do seu dever de indução da eficiência institucional, o que pode ser considerado como uma revisitação das tradicionais atribuições de orientação, avaliação e fiscalização.

E, aqui, retoma-se a noção de governança administrativa com viés à melhor e mais eficiente gestão administrativa das atribuições ministeriais. Os artigos 3º e 4º da Carta de Aracaju anunciam a adequada exegese dos princípios e das diretrizes gerais para a avaliação, orientação e fiscalização da resolutividade e da qualidade da atuação. Dentre as balizas anunciadas está a eficiência administrativa e a gestão dos recursos humanos da unidade correicionada que deverão ser considerados.<sup>32</sup>

A respeito de governança pública, tem-se o Decreto Federal n.º 9.203/2017<sup>33</sup>, que conceituou tal nomenclatura como sendo o conjunto de

---

31 SECCHI, Leonardo. Modelos organizacionais e reformas da administração pública. *In Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro: v. 43, n.º 2, abril de 2009.

32 Art. 3º Para fins de avaliação, orientação e fiscalização da atividade correicional, será considerada a eficiência administrativa e a gestão dos recursos humanos, materiais e tecnológicos da unidade correicionada, verificando-se os seguintes aspectos: [...]

Art. 4º Para se considerar adequada a gestão administrativa, serão observados, à luz do princípio da razoabilidade, os seguintes parâmetros da unidade correicionada, entre outros: [...]

33 Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm). Acesso em: 30 mar. 2023.

mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, finalizando a condução das políticas públicas e a prestação de serviços de interesse da sociedade. A capacidade de resposta, a integridade, a confiabilidade, a melhoria regulatória, a prestação de contas, a responsabilidade e a transparência são princípios que orientam a governança pública.<sup>34</sup>

Gestão pode ser compreendida como substituta da ideia de “administração” que enfatiza o processo administrativo, incluindo as funções de direção, planejamento, organização, coordenação, avaliação e controle. Além disso, tem uma conotação política e estratégica, envolvendo o estabelecimento de visões de futuro, o gerenciamento de conflitos, a introdução de inovações organizacionais tendo em vista a flexibilidade necessária a uma adaptação permanente das organizações (públicas e privadas) a contextos mutantes.<sup>35</sup>

A Emenda Constitucional n.º 19/1998 incluiu o princípio da eficiência ao texto do artigo 37 da Constituição Federal. Na condição de princípio exposto, significando uma complementação ao trabalho do legislador constituinte originário, foi justaposto aos demais princípios norteadores da Administração Pública: legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

A sua inserção no texto constitucional remete ao levante verificado no Brasil daquele esquema teórico de Administração Pública gerencial. A ideia inicial foi a de substituição do modelo tradicionalmente adotado, de administração burocrática, cujas bases fundantes estavam ligadas quase exclusivamente ao princípio da legalidade.

Tal princípio encerra a ideia de alcance da máxima qualidade com o mínimo dispêndio de recursos possível por parte da Administração Pública, numa perspectiva de redução de desperdícios e de execução do serviço público com maior presteza, rendimento e qualidade. Vale perceber, conforme anotado por Carvalho Filho<sup>36</sup>, que o princípio da eficiência remete ao modo de desempenhar a atividade administrativa à conduta dos agentes, não se confundindo com a eficácia e a efetividade: a primeira, diferindo-se pelo fato de ter relação com os meios e os instrumentos empregados pelos agentes; e a segunda, muito mais relacionada à positividade dos objetivos.

Este novo paradigma de Administração Pública, em que se prima pela aferição dos resultados, com ampliação da autonomia dos entes administrativos e redução ou aprimoramento dos métodos de controles, que se identifica com o modelo gerencial, de resultados mais eficientes, cujo aspecto da qualidade importa mais que o da quantidade marcada pela ineficiência.<sup>37</sup>

Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 trouxe o inciso

34 MAXIMIANO, A.; NOHARA, I. **Gestão Pública**: abordagem integrada da Administração e do Direito Administrativo. São Paulo: Gen/Atlas, 2017.

35 MOTTA, P. R. **A ciência e a arte de ser dirigente**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2003.

36 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 31/33.

37 ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Resumo de Direito Administrativo Descomplicado**. – 13ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 22/23.

LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Tal princípio da duração razoável do processo detém clara finalidade de introduzir a eficiência constitucional aos processos judiciais e procedimentos administrativos, vinculando a celeridade à compreensão de acesso à justiça e proteção contra lesão ou ameaça a direitos.

Após um resgate histórico, vale lembrar que o inciso da razoabilidade na tramitação processual foi incluído na emenda substitutiva n.º 11 da Comissão Especial encarregada de apresentar parecer à proposta de Emenda Constitucional n.º 1, de 1992. Na justificativa, pode-se notar a junção de fundamentos ligados ao progressismo e modernidade que remetem à transparência, acesso, eficiência e efetividade da prestação jurisdicional ao cidadão:<sup>38</sup>

A proposta centra-se em reforma estrutural do Poder Judiciário, do primeiro grau aos Tribunais Superiores sublinhada, muito especialmente, por princípios de modernidade vigentes em países progressistas, tais como os da transparência, acesso, eficiência e efetividade da prestação jurisdicional ao cidadão. 2. Enfrentando preliminar necessária, a Emenda Substitutiva proposta adita aos incisos LV, LX, LXXI e LXXIV e cria os incisos LXXVIII, LXXIX e LXXX ao art. 5º da Constituição Federal, que trata dos "Direitos Individuais", com princípios de reforço à assistência judiciária, do acesso à Justiça, da limitação de custas e taxas judiciais, do direito à comunicação da decisão final ao interessado e de razoável duração do processo, com os meios para tal necessários (Diário da Câmara dos Deputados – Suplemento, Terça-feira, 14 de dezembro de 1999, p. 389).

Neste contexto constitucional evolucionista, as Corregedorias assumiram a notável e imprescindível função de manter um sistema de ferramentas de avaliação e aferição da resolutividade, que, na essência, traduz-se na garantia fundamental da eficiência e da razoável duração na tramitação de processos e procedimentos.

Do ponto de vista da razoável duração na prestação dos serviços ministeriais, a avaliação, a orientação e a fiscalização, pela atividade correicional, considerará a atualidade e a manutenção da regularidade dos serviços correicionados. E os parâmetros para a verificação desta atualidade do serviço estão elencados no artigo 10, § 2º, da Carta de Aracaju:

a) o prazo de 30 (trinta) dias para o encerramento das Notícias de Fato, cíveis ou criminais, ressalvada a prorrogação, devidamente fundamentada, por até 90 (noventa) dias, respeitado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

b) o prazo de 90 (noventa) dias, com uma única prorrogação por mais 90 (noventa) dias, para a conclusão dos Procedimentos Preparatórios;

c) o prazo de 1 (um) ano para a conclusão dos Procedimentos Administrativos, dos Inquéritos Cíveis e dos demais expedientes cíveis de natureza investigatória, ressalvadas as prorrogações devidamente fundamentadas;

d) o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos Procedimentos Investigatórios Criminais, ressalvadas as prorrogações devidamente

<sup>38</sup> PEREIRA. Uma análise do Direito Constitucional à duração razoável do processo.: Artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n.º 4152, 13 nov. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30100>. Acesso em: 30 mar. 2023.

fundamentadas;

e) o prazo de 30 (trinta) dias para análise e manifestação nos expedientes judiciais, ressalvados os prazos próprios.

No tocante à regularidade formal e técnica dos serviços ministeriais, a Carta de Aracaju orienta a correta utilização das Tabelas Unificadas do Ministério Público, o cumprimento dos prazos de conclusão e prorrogações de procedimentos, previstos nos atos normativos emanados do Conselho Nacional do Ministério Público e das respectivas Unidades e ramos do Ministério Público, que prelecionam os prazos para movimentação, o tempo limite para duração da investigação, a qualidade das promoções e manifestações em geral e o resultado social alcançado.

A clareza, a coesão e a coerência das peças, das manifestações, dos despachos, das promoções, das recomendações e/ou das sustentações realizadas, serão observadas sob o aspecto da adequação, objetividade, fundamentação fática e jurídica, além do uso correto da linguagem oficial. Será analisado também na citação de súmula, jurisprudência, Constituição ou leis em geral, ou na referência a conceitos jurídicos indeterminados, se há correlação adequada com o caso em análise, evitando-se fundamentações meramente abstratas e sem correspondência com a matéria de fato e de direito.

No tocante à avaliação da resolutividade da atuação dos Membros do Ministério Público, o artigo 1º, § 1º, da Carta de Aracaju estabelece, de forma inovadora, dois critérios, a saber: *i*) os impactos sociais da atuação (resolutividade material); *ii*) a postura para a efetividade social da atuação.

Os impactos sociais da atuação do Membro podem ser diretos, indiretos e reflexos. Nos termos do artigo 1º, § 2º e § 3º, da Carta de Aracaju, os exemplos contemplariam situações como as mudanças de atitudes e de comportamentos, o aperfeiçoamento de estruturas de atendimento, a cessação ou a remoção de ilícitos e a reparação dos danos, sem desconsiderar, ainda, os efeitos sociais negativos diretos, indiretos ou reflexos nos casos de atuação inadequada ou de omissão de atuação.

Quanto a postura para a efetividade social da atuação, o artigo 2º da Carta de Aracaju, além dos critérios finalísticos, também foram estabelecidos critérios formais de avaliação, a exemplo da residência na comarca, a compatibilidade efetiva com eventual exercício do magistério, as cooperações cumulativas envolvendo outros órgãos ou unidades, os eventuais afastamentos das atividades, produtividade mensal etc.

Conforme o artigo 13, *caput*, da Carta de Aracaju, o Membro deverá priorizar a solução extrajudicial do conflito, da controvérsia ou do problema que esteja causando lesão ou ameaça a direitos, avaliando-se as peculiaridades do caso concreto e se o consenso apresenta reais vantagens sobre a tutela judicial obtida por eventual liminar, sentença ou acórdão.

Ao celebrar um acordo, o Membro deverá evitar discriminações



entre componentes de um mesmo grupo ou da comunidade em situação similar; promover a negociação com a participação de representantes legítimos; realizar prognóstico sobre prováveis efeitos fáticos e jurídicos – a curto, médio e longo prazos –, considerar a probabilidade de procedência da pretensão coletiva caso fosse levada à adjudicação judicial e analisar o comportamento das partes envolvidas, o seu comprometimento e a sua capacidade para o cumprimento do que for acordado<sup>39</sup>.

O acordo realizado deverá proporcionar a suficiente proteção e garantia para os titulares dos direitos ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e/ou individuais puros, tais como aqueles pertencentes à sociedade em geral e ao Estado, à comunidade, ao grupo e aos componentes atingidos.

O princípio da duração razoável do processo deverá nortear as fases de celebração e execução dos acordos, adotando-se as medidas cabíveis para a agilização do procedimento em situações de urgência ou para sua dilatação nos casos em que o exija a complexidade da matéria de fato e de direito.

Assim, a Carta de Aracaju apresenta um perfil de Membro completamente voltado à indução e transformação social. O artigo 18 destaca que o Membro deverá se inteirar dos reais problemas sociais e conhecer a realidade social local, priorizando o diálogo com a população, utilizar o atendimento ao público para tanto, o entrosamento com a sociedade civil, a participação em audiências públicas e a realização de reuniões, encontros, fomentar e apoiar à articulação comunitária, parcerias com programas de extensão universitária, estimular a mediação entre poder público e sociedade civil, fazer visitas de campo a locais que necessitem da intervenção do Ministério Público para o restabelecimento da segurança e paz social, conhecer mais sobre as redes de serviços, as demandas sociais locais e as regionais.

Portanto, o Membro deverá ser visto pela sociedade e tratado pela Corregedoria como um agente de transformação social. Os impactos sociais das medidas por eles adotadas deverão ser mensurados e avaliados. Para isto, as Corregedorias deverão se valer de critérios que efetivamente influenciam na melhoria não só de indicadores sociais, mas também de resultados úteis decorrentes da atuação.

Os parâmetros de produtividade e esforço do Membro serão verificados pelas Corregedorias por intermédio dos Sistemas Institucionais do Ministério Público, das informações funcionais constantes dos seus bancos de dados e em conformidade com os Atos Normativos que regem as respectivas correições e inspeções. Já os parâmetros de impacto social serão verificados por intermédio das informações apresentadas pelos Membros e Unidades, o que poderá incluir a adequação dos acordos concretizados, o cumprimento de recomendações expedidas, a coisa julgada resultante da decisão judicial, o efetivo cumprimento da respectiva decisão judicial, por exemplo, assim como a

<sup>39</sup> Neste sentido: artigo 13, da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN 02/2018.

efetiva transformação social, alcançada a partir da indução de novas políticas públicas, a diminuição da evasão escolar, a ampliação da participação social na tomada de decisões, a melhoria dos indicadores sociais, dentre outros.

## 5 CONCLUSÃO

Nos termos propostos pelo artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, o Ministério Público se apresenta como uma das Instituições garantidoras da promoção do acesso à Justiça. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis lhes impõe não só o desenvolvimento de um planejamento estratégico de atuação amplamente debatido com a sociedade, mas, também, a vinculação dos serviços por ele prestados à tutela de resultados efetivos, que finalizem a garantia dos direitos fundamentais e primazia da transformação social afirmada pelo artigo 3º da Constituição Federal.

É neste contexto que a Corregedoria Nacional e as Corregedorias dos Estados e dos ramos do Ministério Público da União celebram Acordo de Resultados, mais conhecido como Carta de Brasília, no qual foram estabelecidos fundamentos e diretrizes no sentido da modernização do controle da atividade extrajurisdicional efetuado sobre os serviços prestados ao cidadão, assim como o fomento à atuação resolutiva dos Membros e Unidades de todo o Ministério Público.

A superação da valoração meramente formal e taxativa dos serviços extrajurisdicionais pelas Corregedorias, sobretudo nas searas dos direitos difusos e coletivos, exigiu a modernização dos instrumentos e dos mecanismos de orientação e de fiscalização com vistas à valorização da atuação resolutiva dos Membros e Unidades do Ministério Público.

Essa superação de paradigmas também se deu em face do demandismo da tutela jurisdicional, que abriu caminhos favoráveis para tutela extrajurisdicional de resultados, em que a qualidade do serviço, a efetividade na reparação do dano ou prevenção à lesão a bem jurídico e o alcance dos resultados sociais cada vez mais úteis e satisfativos dos direitos da sociedade passaram a ser fundamentos da existência do próprio Ministério Público contemporâneo.

A regularidade dos serviços do Membro e Unidades do Ministério Público deixou de ser aferida unicamente pela atualidade dos prazos e manifestações. Atualmente, chegou-se à conclusão de que *Parquet* deverá primar, invariavelmente, pela efetividade dos Órgãos de execução no desempenho transformador da realidade social.

Neste contexto, as Corregedorias assumiram um papel recodificado de orientação e fiscalização. O novo sistema de aferição da resolutividade e

da regularidade dos serviços, criado pelas Cartas de Brasília e de Aracaju, é uma realidade. As Corregedorias necessitam da reestruturação que permita a fiscalização qualitativa sobrepor-se à formalidade quantitativa de outrora. É a efetividade do próprio Ministério Público que está em discussão, já que dele é esperada a entrega da solução social justa, célere e eficaz.

Portanto, a resolutividade pressupõe o alinhamento entre a atividade funcional qualitativa com a adoção de práticas institucionais estruturantes, efetivamente ajustadas aos objetivos estratégicos do Planejamento Institucional e do Plano Geral de Atuação Funcional.

É igualmente imperiosa a adequação na divisão de atribuições, na gestão de recursos e de pessoas (Recomendação CNMP n.º 52, de 28 de março de 2017, que recomenda a implementação da Política Nacional de Gestão de Pessoas), na implantação de sistemas que permitam a aferição de resultados e na definição de prioridades institucionais.

Nesta mesma linha, vê-se a relevância na implementação de sistemas sofisticados de registro da tramitação eletrônica dos procedimentos extrajudiciais e processos judiciais. Isto será determinante para conferir maior transparência à atuação institucional, de modo a facilitar o controle social.

Conforme a Carta de Aracaju, necessita-se dar prevalência à avaliação qualitativa pelas Corregedorias, objetivando, principalmente, a aferição da eficácia social da atuação ministerial e a contribuir para o aperfeiçoamento das boas práticas institucionais, visando sob o olhar funcional e estrutural, aos resultados sociais pretendidos.

As Corregedorias adquiriram importante missão democrática de fiscalizadoras da atividade ministerial e, em última análise, indutores da eficiência no Ministério Público. A observância ao princípio da eficiência e à garantia da duração razoável dos processos e procedimentos no Ministério Público possui como um de seus reflexos a regularidade dos serviços, na medida em que o bom desempenho qualitativo, quantitativo e célere são características examinadas na avaliação do trabalho material e formalmente regular.

Serviço regular não é mais somente aquele aparentemente atual, mas, sobretudo, o serviço que em sua substância reflita a efetiva capacidade do órgão de execução de desempenhar o papel de transformador da realidade social. As diretrizes e parâmetros apresentados pela Carta de Brasília, pela Resolução CNMP n.º 149/2016 e pela Carta de Aracaju delineiam um substancial sistema para aferição pelas Corregedorias da resolutividade e regularidade dos serviços, fidedigno aos novos objetivos que traça a moderna instituição ministerial.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Resumo de Direito Administrativos Descomplicado**. – 13ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

ALMEIDA, Gregorio Assagra de. O Ministério Público no Neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. *In* **Revista do Ministério Público/Ministério Público do Rio de Janeiro** – n.º 53 jul/set 2014.

\_\_\_\_\_. MOLINA, Lincoln Pierazzo. Microsistema Nacional Orientativo da Gestão de Pessoas para o Ministério Público Brasileiro. *In*: **Revista da Corregedoria Nacional: Atuação do Ministério Público Brasileiro na Área de Evolução Humana e Qualidade de Vida**. Brasília: Corregedoria Nacional e Conselho Nacional do Ministério Público, v. VI, 2018.

\_\_\_\_\_. COSTA, Rafael de Oliveira. Dos Princípios e Das Diretrizes Gerais Para a Avaliação, Orientação e Fiscalização da Resolutividade e da Qualidade da Atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público: A Importância da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN 02/2018 (Recomendação de Aracaju). *In*: **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional: Qualidade, Resolutividade e Transformação Social**. Edição Especial: Recomendação de Aracaju. Brasília: Corregedoria Nacional e Conselho Nacional do Ministério Público, v. VII, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto Federal n.º 9.203/2017**. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm). Acesso em: 30 mar. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CNMP. **Carta de Aracaju**. Recomendação de Caráter-Geral CNMP-CN n.º 2/2018. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br>. Acesso em: 23 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Carta de Brasília**. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br>. Acesso em: 20 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Resolução n.º 20, de 28 de maio de 2007. Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br>. Acesso

em: 26 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007.** Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br>. Acesso em: 26 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Resolução n.º 56, de 22 de junho de 2010.** Dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br>. Acesso em: 26 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Resolução n.º 67, de 16 de março de 2011.** Dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br>. Acesso em: 27 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Resolução n.º 149, de 26 de julho de 2016.** Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de correições e inspeções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e institui o Sistema Nacional de Correições e Inspeções no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br>. Acesso em: 28 mar. 2023.

GOULART, Marcelo Pedroso. Corregedorias e Ministério Público Resolutivo. *In*. **Revista Jurídica: Corregedoria Nacional**. O papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público. Vol. I. CNMP, 2016.

MAXIMIANO, A.; NOHARA, I. **Gestão Pública:** abordagem integrada da Administração e do Direito Administrativo. São Paulo: Gen/Atlas, 2017.

MELO, Aliana Cirino Simon Fabrício de. Diretrizes Para Avaliação da Regularidade dos Serviços: Uma Breve Análise à Luz da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 2/2018 (Carta de Aracaju). *In* **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional: Qualidade, Resolutividade e Transformação Social**. Edição Especial: Recomendação de Aracaju. Brasília: Corregedoria Nacional e Conselho Nacional do Ministério Público, v. VII, 2019.

MOTTA, P. R. **A ciência e a arte de ser dirigente**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2003.

MPMG. Ato CGMP n.º 1/2019 – **Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais**. Disponível em: <https://wiki.mpmg.mp.br/corregedoria/doku.php?id=cgmp:regimento:start>. Acesso em: 30 mar. 2023.

PEREIRA. Uma análise do Direito Constitucional à duração razoável do processo.: Artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n.º 4152, 13 nov. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30100>. Acesso em: 30 mar. 2023.

SECCHI, Leonardo. Modelos organizacionais e reformas da administração pública. In **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro: v. 43, n.º 2, abril de 2009.

SERRANO, Sérgio Abinagem. Accountability na Corregedoria-Geral do Ministério Público de Goiás (Gestão 2019-2020). In **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional: Qualidade, Resolutividade e Transformação Social**. Edição Especial: Recomendação de Aracaju. Brasília: Corregedoria Nacional e Conselho Nacional do Ministério Público, v. VII, 2019.

SOUZA, Celso Jerônimo; PEREIRA, Álvaro Luiz de Araújo; HAMANO, Wendy Takao; SIQUEIRA, Nelma Araújo Melo; SOUZA, Adenilson de; NEVES, Wyrlla Paz das. In **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional: Qualidade, Resolutividade e Transformação Social**. Edição Especial: Recomendação de Aracaju. Brasília: Corregedoria Nacional e Conselho Nacional do Ministério Público, v. VII, 2019. p. 349/360.